



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.720358/2017-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.531 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Aplicação da Súmula nº 9 deste CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 33 a 37), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 8.466,53, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 e 06 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Em 24/05/2017, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 3-4, alegando que é isento do pagamento do imposto de renda por ser portador de moléstia grave, conforme laudo médico.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, em 18/12/2017, no acórdão 04-44.727, às e-fls. 22 a 25, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 03/04/2018 às e-fls. 35 a 59 no qual alega, em síntese:

- preliminarmente, informa que anexou aos autos TERMO DE RECEPÇÃO DE REQUERIMENTO, apresentando laudos que confirmam que é portador de moléstia grave;
- suscita que seja desconsiderada a intempestividade da resposta à intimação nº 006/2018, vez que estava em viagem e quem a recebeu foi o porteiro do seu prédio;
- no mérito, pede que seja afastada a autuação e que seja reconhecida a moléstia grave que o acomete, de forma a considerar seus rendimentos como isentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 29, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 23/01/2018, apresentando recurso voluntário no dia 26/03/2018, e-fls. 38, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, quanto a alegação do contribuinte de que o porteiro de seu prédio assinou a notificação postal entregue em seu domicílio, temos a súmula CARF nº 9, de aplicação obrigatória aos Conselheiros, cuja redação é:

***Súmula CARF nº 9:** É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni